



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003649/00-07  
Recurso nº : RD/108-0.389  
Matéria: : CSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNC. DO M. F. LTDA  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.803

COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INCIDÊNCIA – Mesmo na vigência da Lei no. 8.212/91 permanece inalterado o benefício outorgado por lei erigida a nível complementar a todas as cooperativas, inclusive a de crédito, de não incidência da CSSL sobre as chamadas “sobras líquidas” em atos cooperados. Somente assim os “atos não cooperados”, a partir daquele diploma, pela equiparação da entidade às instituições financeiras, é que passaram a se subsumir à exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Processo nº. : 10166.003649/00-07  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.803

Recurso nº : RD/108-0.389  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional apelo extremo a esta Corte de Justiça Administrativa, com suporte no artigo 5º, II da Portaria no. 55/98, para assim guerrear o V. Acórdão no. 108-06.365, prolatado à unanimidade de votos no seio da Colenda 8º Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes em sessão de 23 de Janeiro de 2001, e que da seguinte maneira se ementou na manifestação da Conselheira Tania Koetz Moreira:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei no. 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689/88.”**

Para demonstrar a contestada divergência em critérios de julgamento se reporta o recurso especial a três acórdãos prolatados no seio da Colenda 3º Câmara daquele 1º Conselho, cujas ementas transcreveu, e cujas cópias foram acostadas ao apelo. A seguir sustenta que as chamadas “sobras líquidas” não estão infessas à CSSL, mas tão somente ao IRPJ, já que a sobra “provém da operação de subtração entre despesas e receitas da cooperativa, ou seja, seu antecedente é a apuração de resultado financeiro positivo pela cooperativa ao final de um certo período”. Continua dizendo que a “exigência da base de cálculo da CSSL, in casu, demonstra que ocorreu o fato gerador do tributo” e que esta ocorrência do fato gerador foi bem enfatizado nos paradigmas para arrematar no sentido de que a tributação “foi corroborada nos artigos 15, 22 e 23 da Lei 8.212/91,

Processo nº. : 10166.003649/00-07  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.803

que confirmaram a equiparação das cooperativas de crédito a instituições financeiras, fato que a distingue das demais cooperativas".

O R. Despacho de fls.418/420 admitiu o apelo ao pender "pela existência da alegada divergência de julgados".

A parte recorrida contra-arrazoou o recurso.

É o relatório.

9

Processo nº. : 10166.003649/00-07  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.803

## VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi manifestado no prazo legal e a divergência é efetivamente manifesta.

A matéria já foi examinada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e a tese emanada da Colenda 8ª Câmara, ora guerreada no apelo especial, restou vencedora por expressiva maioria. Assim, maiores e melhores digressões não seriam necessárias.

Impende considerar, de qualquer maneira, a lúcida consideração da Conselheira então relatora no sentido de que "se se cogitasse de que a Lei no. 8.212/91 tivesse revogado ou alterado a Lei no. 5.764/71, na parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar", isto em face de o artigo 146 da Constituição Federal ter reservado "à lei complementar o estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", especialmente sobre "o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". De resto, como bem ponderou-se, a lei 8.212/91 veio apenas alcançar aqueles atos que se afastam do chamado ato cooperativo, este de preservação imunológica tributária necessária, para atingir os atos não cooperados.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE